



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO nº 233/FP/2014

Processo nº 637/PV/2014

Pelo Ofício nº 154/GAB.GPC/2014, de 20/10/2014, o Governo da Província do Cunene submeteu, ao abrigo do Art.º 8º nºs 1 e 2 da Lei 13/10, de 9 de Julho, à fiscalização prévia deste Tribunal de Contas, onde foi recebido a 06/11/2014, o Contrato de Empreitada para a Ampliação e Apetrechamento do Centro de Saúde no Kuvlelay Cubati, que celebrou a 19/09/2014, com a empresa de direito angolano CONSTRUFAL- Grupo Lubamba, Lda., pelo preço de KZ. 357. 770. 936,03 (Trezentos e Cinquenta e Sete Milhões, Setecentos e Setenta Mil, Novecentos e Trinta e Seis Kwanzas e Três Cêntimos), a ser executado no prazo de 12 (Doze) meses.

A assinatura do Contrato foi precedida da realização de um procedimento de contratação cujo tipo adoptado foi o Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas previsto pelos Art.ºs 22º nº1 alínea c); 23º alínea c); 25º alínea b) e 129º e segs, todos da Lei 20/10, de 7 de Setembro.

É imperioso dizer que o objecto do Contrato sub-judice já foi merecedor de tratamento, em sede de Fiscalização Preventiva, tendo constituído matéria de que se ocupou o processo registado sob o nº 154/PV/2014 e sido as partes contratantes o mesmo Governo

Provincial do Cunene e a firma angolana MAROFI - Empreendimentos, Lda.

Pela Resolução nº 91/FP/2014, de 28 de Julho, foi recusado o visto ao Contrato pelo facto de a entidade contratada, a MAROFI - Empreendimentos, Lda., na circunstância, não ter provado possuir idoneidade técnico-profissional para a realização da empreitada que, na oportunidade, lhe havia sido adjudicada.

Por se não conformar com essa decisão, o Governo da Província do Cunene, indevida e ilegítimamente, dela reclamou através de Ofício assinado pela Directora do Gabinete do Governador Provincial, pessoa que não enquadra o elenco de **entidades competentes para praticar o acto ou outorgar, no contrato, objecto de visto**, preceituado na alínea f) do Art.º 102º da Lei 13/10, de 9 de Julho.

Por esse facto, que consubstancia a inexistência de qualquer pedido susceptível de servir de base ao processo de reclamação, foi, pelo Acórdão nº 06 da sessão de 22 de Agosto de 2014, mantida a recusa de visto ao Contrato de Empreitada de Ampliação e Apetrechamento do Centro de Saúde no Kuvlelay Cubati, tendo esse mesmo Acórdão recomendado, in fine, citamos:

" Tendo em conta a premência da obra e o asseguramento da cobertura orçamental, se aconselha que o concurso seja reanalisado em função dos restantes concorrentes e de forma a evitar-se que o processo comece da estaca zero... ", fim de citação.

Em obediência e fazendo jus aos termos sublinhados do supracitado Acórdão, o Governo Provincial do Cunene, voltou a sujeitar à Fiscalização Preventiva, ex-vi do que se estabelece, " mutatis mutandis ", na alínea c) do nº 1 do Art.º 100º da Lei 20/10, de 7 de Setembro, já citada, a matéria do Contrato cujo visto havia sido recusado.



E porque o móbil da recusa do visto foi ultrapassado com o estabelecimento de uma nova relação contratual pelo Governo da Província do Cunene com um ente que provou possuir, dentro outros factores e requisitos legais, capacidade técnico-profissional, os Juízes desta Câmara decidem, em sessão diária de visto, conceder visto ao presente Contrato.

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 18 de Dezembro de 2014

Os Juizes Conselheiros

António Sá (RELATOR)

Conceição